CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.468/01/2^a

Impugnação: 40.10104515-36

Impugnante: Criações Aneleh'd Ltda.

Proc. Sujeito Passivo: Stanley Ramos Gusman/Outro

PTA/AI: 01.000137935-25

Inscrição Estadual: 439.535476.0074 (Autuada)

Origem: AF/Muriaé

Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO - Emissão de notas fiscais consignando valores diferentes em suas respectivas vias, apurando-se diferença a tributar. Irregularidade verificada mediante o simples confronto entre as vias das notas fiscais autuadas, constantes do Relatório elaborado pelo Fisco, fls. 09/43. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias, apurando-se diferença a tributar.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.429/2.432, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.438/2.439.

DECISÃO

A autuação versa sobre a emissão de documentos fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias.

Primeiramente a Autuada alega em sua peça impugnatória que o Auto de Infração se apresenta defeituoso porque não é possível definir a base de cálculo sobre a qual foi aplicada multas e juros.

Esta alegação não merece prosperar porque as multas aplicadas — Multa de Revalidação e Multa Isolada - têm previsão legal com base de cálculo claramente definida. Quanto aos juros e multa de mora estes são automaticamente aplicados pelo SICAF, quando da inclusão do Auto de Infração, estando os mesmos de conformidade que a legislação. Finalmente as planilhas elaboradas pelo Fisco, fls. 09 a 43, são de clareza didática podendo ser consultadas para dirimir qualquer dúvida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à irregularidade apontada, destacamos que esta acusação fiscal de calçamento decorre necessariamente do confronto das vias do documento fiscal (1ª via e via fixa), consignando valores diferentes entre a 1ª via destinada ao adquirente da mercadoria e a via fixa, constante do talonário de notas fiscais.

No processo ora analisado todos os elementos acima citados estão presentes.

Não há que se falar em presunção e sim em apuração de imposto devido quando se detecta divergências de valores, entre as vias dos documentos emitidos pela própria Autuada.

O fato da divergência de valores detectados em alguns casos ser aparentemente favorável ao Fisco – valor da via fixa maior que a 1ª via – não descaracteriza a irregularidade de calçamento.

Dessa forma, as infrações apontadas pelo Fisco estão devidamente comprovadas nos autos, sendo legítimas as exigências consubstanciadas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11/09/01.

Windson Luiz da Silva Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato Relatora

/MDCE